



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO n° 166/2021** **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE**  
**JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 29/06/2021**  
**PROCESSO Nº: 1/1081/2018** **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723674**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: J M & N COMÉRCIO LTDA.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA: FALTA DE SELO DE TRÂNSITO.** Decisão de NULIDADE do auto de infração, por unanimidade de votos, por cerceamento ao direito de defesa, em função de ausência no processo de identificação dos documentos fiscais que originaram a autuação, fato que causou prejuízo certo e irreparável ao exercício pleno de defesa e ao contraditório, prejudicando a análise de mérito. **Reexame Necessário conhecido e provido**, no sentido de reformar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA proferida pela 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** do lançamento, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionou favorável a nulidade do auto de infração. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária que se manifestou pela parcial procedência. **Fundamentação legal:** artigos 40 §2º, 41 §2º e 55 §3º do Decreto nº 32.885/2018 c/c art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVES:** SELO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo deixou de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

A Informação Complementar relata que o contribuinte foi intimado a apresentar justificativa sobre a apresentação de selo fiscal, porém, constatou que a empresa deixou de selar notas fiscais de entrada. Cita como dispositivo legal infringido o art. 878, III, k, do RICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 22 a 30 na qual argui:

- Suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração;
- Lacunosidade da imputação, pois todos os elementos constitutivos do presumido delito fiscal estão ausentes no documento de constituição do lançamento;
- Que as notas fiscais supostamente desacompanhadas de selo fiscal e objeto do auto de infração não foram emitidas pela empresa autuada, com autorização dos sócios, pois todas as compras foram contabilizadas e os impostos pagos;
- Que desconhece as operações que ensejaram o auto de infração, pois não existiu registro delas na contabilidade da empresa, o que pode ser confirmado em **perícia**;
- Que há exigências não cumpridas na ação fiscal – notificação eivada de vícios, o demonstrativo elaborado pela fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais desacompanhadas de selo fiscal, discriminando-as uma a uma, a repercussão jurídica dessa lacunosidade é o cerceamento do direito de defesa.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA (fl. 47 a 52), excluiu o ICMS, por considerar que o agente fiscal não citou qualquer informação quanto à falta de recolhimento por parte da empresa, nem acostou qualquer material probatório quanto ao não recolhimento do imposto, limitando-se a indicá-lo somente no Auto de Infração. Interpôs Reexame Necessário.

O sujeito passivo não interpôs **Recurso Ordinário**.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, com a exclusão do ICMS e cobrança somente do valor da multa.

Em síntese é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA:**

Em análise preliminar, constata-se que as notas fiscais que embasaram a acusação fiscal não constam nos autos, não há indicação de quais operações correspondem aos valores lançados na autuação, não há planilha impressa anexada aos autos do processo, nem há arquivos no CD-ROM anexo a fl. 13.

O Decreto nº 32.885/2018 determina que todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício:

Art. 40. Formaliza-se a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração pela intimação feita ao sujeito passivo, seu mandatário, responsável ou preposto.

§ 2º Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso (Decreto nº 32.885/18)

O Auto de infração deve conter a descrição clara e precisa do fato e das circunstâncias que motivaram a autuação e, deve estar acompanhado de relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive (Decreto nº 32.885/18)

A violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa fundamenta-se na existência de algum dano concreto decorrente de “caminhos ou oportunidades” que foram sonegadas à parte, assim é obrigatório que o agente do fisco disponibilize ao contribuinte todas as informações necessárias para que ele demonstre seu direito:

“ (...) a idéia de prejuízo e as que lhe são correlatas colocam-se como caminhos ou oportunidades que não podem ser sonegadas ao litigante, para que ele possa demonstrar (tentar demonstrar) que tem direito” (Wambier, Tereza Arruda. NULIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA. p.142)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entende-se que a ausência de indicação das notas fiscais que originaram a infração causa dano concreto ao pleno exercício da defesa, pois omite informação essencial e necessária ao contraditório, violando o disposto no art. 828 do Decreto nº 25.469/97 c/c art. 41, §2 do Decreto nº 32.885/18, ensejando a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 55, §3º do Decreto nº 32.885/18 e art. 83, caput, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. (Decreto nº 32.885/2018)

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora (Lei nº 15.614/14)

A análise das demais preliminares e argumentos arguidos pela recorrente restam prejudicados em função do reconhecimento da nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente da ausência de identificação dos documentos fiscais que ensejaram a autuação.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Reexame Necessário, dar-lhe provimento no sentido alterar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância para NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa, por ausência de identificação das notas fiscais que embasaram a acusação fiscal.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: J M & N COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dar provimento, conhecer do reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para declarar **NULO** o auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência da discriminação dos documentos fiscais não selados, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes a 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Eduardo Veríssimo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2021.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital por DALCILIA BRUNO  
SOARES:4244279 SOARES:42442796368  
6368 Dados: 2021.07.27 17:06:00 -03'00'

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE  
TEIXEIRA:224139953 AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
15 Dados: 2021.07.28 06:13:20 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
COSTA Dados: 2021.07.28 12:25:10 -03'00'  
BARBOZA

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO